



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728318/2015-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.922 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria MULTA/FALTA/ATRASSO ENTREGA ARQ MAGN
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2015

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplica-se retroativamente o disposto no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, devido ao atraso na entrega de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa regulamentar para R\$ 10.500,00.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado); ausentes justificadamente Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo do auto de infração, págs. 180/182, que exige R\$49.568.163,51 de Multa regulamentar de 0,02% por dia de atraso, limitados a 1% da receita bruta do período, por descumprimento do prazo para apresentação dos arquivos magnéticos; fato gerador em 24/11/2015; base legal arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, e reedições; os motivos da autuação e descrição dos procedimentos de fiscalização constam do Termo de Verificação Fiscal - TVF de págs. 184/195.

2. Cientificado em , o contribuinte interpôs impugnação tempestiva em relação à qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR proferiu o Acórdão nº 06-54.942, de 13 de junho de 2016, págs. 607/621, e considerou a impugnação improcedente:

ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL NÃO MANTIDOS A DISPOSIÇÃO DA RFB. ATRASO NA APRESENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL Na hipótese de a contribuinte, que utilize sistemas de processamento eletrônico de dados, e por conseguinte, seja obrigada a manter à disposição da RFB os respectivos arquivos digitais e sistemas, é cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei n.º 8218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, caso a mesma não mantenha os referidos arquivos digitais e sistemas à disposição da RFB, situação caracterizada pelo atraso na apresentação dos mesmos.

3. Cientificada em 02/09/2016, pág. 627, a interessada interpôs recurso voluntário em 29/09/2016, tempestivo, de págs. 630/659.

4. Descreve que no ano-calendário de 2010 ocorreu a fusão entre a Votorantim Celulose e Papel S.A. e a Aracruz Celulose S.A., dando origem a Recorrente, razão pela qual a localização e organização dos documentos solicitados pela fiscalização foi extremamente complexa, e só conseguiu apresentar, em 15/05/2015 os arquivos digitais solicitados pela Fiscalização, aceitos, apesar do lapso em efetuar a autenticação pelo programa SVA.

5. Porém deixou de apresentar os arquivos digitais 4.7.1 de todos seus estabelecimentos e arquivos fiscais de algumas filiais; por isso, a Fiscalização lavrou termo de Constatação Fiscal; e a Recorrente conseguiu apresentá-los em 24/11/2015, sendo alvo da multa cuja forma de apuração contesta.

6. A multa foi aplicada com base nos art. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991; IN SRF nº 86, de 2001 c/c os Atos Executivos Cofis nºs 55/2009 e 25/2010, relativa ao atraso na entrega de 193 dias.

7. Acusa de equivocada a penalidade assim apurada:

- a. porque deveria ter sido aplicada a penalidade prevista pela nova redação do inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 (conferida pela Lei nº 12.873/13) ou, caso assim não se entendesse, observando-se a redação do inciso I, alínea "b", do mesmo art. 57, na forma da Lei nº 12.766/2012.
- b. o artigo 12 da Lei nº 8.218/91 foi tacitamente revogado pelo art. 57 da MP nº 2.158-35/01, com a alteração promovida pela Lei nº 12.766/12;

c. o art. 106, II, "c", do CTN assegura a aplicação retroativa da atual redação do mesmo art. 57 da referida MP, na redação atribuída pela Lei nº 12.873/13, posto que cominou penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática da infração.

8. Destaca que não questiona a materialidade da infração, mesmo porque o atraso não causou qualquer embaraço à fiscalização ou prejuízo aos cofres da União, mas a equivocada fundamentação legal.

9. Critica que a DRJ baseou-se integralmente em sua própria interpretação do Parecer Normativo RFB nº 3/2013, de que *"os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, em que se fundamentou a autuação não foram revogados e continuam em vigência"* e de que decisões do CARF não tem eficácia normativa, ao contrário do referido PN RFB nº 3/2013 e o aplicaram por dever funcional.

10. Expõe que o racional para a criação do art.11 da Lei nº 8.218 foi estabelecer a obrigatoriedade de disponibilizar ao Fisco Federal os arquivos e respectivos sistemas eletrônicos de dados de suas atividades econômicas, livros e documentos de natureza contábil ou fiscal, isto é, as obrigações acessórias ali previstas tem finalidade fiscal/arrecadatória.

11. Posteriormente, foi editada a MP nº 2.158-35/2001 que, no seu art. 72 (sic), alterou os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 para: (i) remover a exigência de patrimônio líquido mínimo para fins de aplicação da obrigatoriedade em questão; (ii) remover o prazo mínimo de cinco anos, imputando um prazo decadencial genérico previsto na legislação tributária, permitindo que a Receita Federal estabelecesse prazo inferior dependendo do porte da pessoa jurídica; (iii) dispensar do cumprimento da obrigação as empresas optantes pelo SIMPLES; (iv) limitar a 1% (um por cento) da receita bruta a multa pela apresentação omissa ou incorreta de forma dolosa das informações solicitadas e, especialmente; (v) alterar a penalidade aplicada pelo atraso na apresentação dos arquivos e sistemas, de um valor fixo por dia de atraso (limitado a 30 dias de atraso) para um valor calculado com base na receita bruta da empresa (0,02% por dia de atraso), limitado a 1% da receita bruta; a mesma MP viria a instituir uma penalidade para a ausência ou atraso na apresentação de informações ou esclarecimentos solicitados pela fiscalização ou incorreção destas informações, conforme redação original de seu artigo 57.

12. Já o art. 16 da Lei nº 9.779/99 tratava da autorização abstrata e genérica para que a Receita Federal dispusesse sobre as obrigações acessórias, inclusive quanto à forma, prazo e condições para o seu cumprimento e respectivo responsável; este artigo tem espectro idêntico ao art. 11 da Lei nº 8.218/91, qual seja, obrigações acessórias que facilitem a verificação pelo Fisco do cumprimento da obrigação principal (apuração e recolhimento) em relação aos tributos federais.

13. A definição de obrigação tributária acessória, está no art. 113, § 2º, do CTN, consistente em prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, portanto, não resta dúvida de que a apresentação dos arquivos ou sistemas digitais, bem como a sua manutenção à disposição da fiscalização a teor do ar. 11 da Lei nº 8.218/91 é uma espécie de obrigação acessória que amolda-se à previsão do artigo 16 da Lei nº 9.779/99; todavia, pelo fato da MP nº 2.158-35/2001 ter alterado também a penalidade específica para o descumprimento da obrigação acessória de ausência/atraso/incorreção relativa à apresentação dos arquivos e sistemas digitais solicitados pela fiscalização, o entendimento prevalente era de que não havia sobreposição das penalidades aplicadas ou antinomia entre as

normas, que supostamente conviviam de maneira harmônica, pois o artigo 57 não englobaria a hipótese de atraso na apresentação de escrituração ou arquivos digitais.

14. Em síntese, até o ano de 2012, o entendimento prevalente, em que pese equivocadamente, era de que: (a) aplicavam-se as penalidades do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 para a ausência/atraso/incorreção nas informações/esclarecimentos solicitados pela fiscalização e; b) aplicavam-se as penalidades do art. 12 da Lei nº 8.218/91 para a ausência/atraso/incorreções nos arquivos e sistemas digitais solicitados pela fiscalização.

15. Todavia, o arcabouço legislativo sofreu substancial alteração, porque, com a edição da Lei nº 12.766/2012, o artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 passou a expressamente prever a escrituração digital dentro do seu espectro de materialidade; assim, a nova redação concedida ao artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 pela Lei nº 12.766/12, dentre outras alterações, expressamente inseriu no rol de obrigações tributárias acessórias previstas pela Lei nº 9.779/99 a apresentação de escrituração e arquivos digitais, o que demonstra o equívoco da interpretação anteriormente concedida, ao tornar evidente a antinomia entre as penalidades do artigo 12 da Lei nº 8.218/91 e aquelas previstas no artigo 57 da mencionada MP.

16. Em outras palavras, a Lei nº 12.766/12, ao alterar a redação do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 revogou tacitamente o artigo 12 da Lei nº 8.218/91, haja vista que não é admissível, em nosso ordenamento jurídico, a coexistência de duas penalidades para um mesmo ato infracional (apresentar em atraso a escrituração e arquivos digitais quando solicitados pela fiscalização); portanto, se havia alguma diferença de materialidade entre o artigo 12 da Lei nº 8.218/91 e a redação original do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, tal distinção deixou de existir a partir da edição da Lei nº 12.766/12, que expressamente passou a englobar as obrigações acessórias relacionadas à escrituração digital; logo, tendo inteiramente tratado da mesma matéria, é de rigor reconhecer que o artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 revogou tacitamente o artigo 12 da Lei nº 8.218/91.

17. Todavia, ainda que não se entenda pela revogação tácita do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, cabe lembrar que a lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, art. 112 do CTN.

18. A norma no artigo 106, inciso II, V, do CTN assegura a aplicação retroativa da lei quando beneficiar o sujeito passivo da acusação fiscal, num claro reflexo do princípio contido no artigo 5º, inciso XL, da CF/88.

19. Depreende-se que a Lei nº 12.873, de 2013, inclusive passou a admitir o enquadramento da conduta da Recorrente no inciso II do artigo 57 da MP nº 2.158-35/01, ao prever a multa de R\$500,00 por mês calendário, no caso de descumprimento das intimações fiscais.

20. Acusa que a Turma Julgadora IGNOROU SOLENEMENTE o argumento ora despendido de aplicação da penalidade prevista no art. 57, I, 'b', da MP nº 2.158-35/2001 em razão do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, inclusive, este o entendimento esposado no Parecer Normativo RFB nº 3/2013, o qual, em suas conclusões, dispõe sobre a retroação da multa mais benéfica.

21. Inclusive, é com observância neste dispositivo que este E. CARF vem, reiterada e pacificamente, decidindo pela aplicação retroativa das penalidades previstas nas hipóteses do

art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 em detrimento da penalidade do art. 12 da Lei nº 8.218/91; sendo assim, ainda que não se acolha o entendimento acerca da revogação do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, o que se admite para argumentar, é de rigor afirmar que o inciso I do artigo 57 da MP nº 2.158-35/01 mantém a penalidade no patamar de R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração para os casos de apresentação extemporânea de documentos, como já havia sido feito pela Lei nº 12.766, de 2012.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

22. O Autuante fundamentou a multa no art. 12, III da Lei nº 8.218, de 1991, devido ao atraso na entrega dos arquivos digitais solicitados nos termos da IN nº 86, de 2001, e art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, com a inclusão e redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001. .

23. Explica que a empresa, apesar de obrigada à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital, outros arquivos digitais somente têm previsão contida na IN 86/2001, isto porque há outras informações que são necessárias para se efetuar uma auditoria fiscal, as quais não foram previstas na ECD e EFD. Como exemplo, podemos citar os arquivos 4.3.8, 4.3.9 e 4.7.1, conforme estabelecido no Ato Declaratório Executivo Cofis (ADE) 55/2009 e Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis 25/2010, vigentes no ano de 2010, que foram solicitados.

24. Que apesar de obrigada à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital, outros arquivos digitais somente têm previsão contida na IN 86/2001» isto porque há outras informações que são necessárias para se efetuar uma auditoria fiscal, as quais não foram previstas na ECD e EFD. Como exemplo, podemos citar os arquivos 4.3.8, 4.3.9 e 4.7.1, conforme estabelecido no Ato Declaratório Executivo Cofis (ADE) 55/2009 e Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis 25/2010, vigentes no ano de 2010. Tais arquivos também foram solicitados, contudo, a empresa não apresentou os arquivos 4.7.1 (arquivo de cadastro de bens) de todos os estabelecimentos e arquivos fiscais de algumas filiais, que seriam da incorporada Aracruz, somente entregues pela Autuada 193 dias depois do término do prazo concedido pela fiscalização em 15/05/2015 (após muitas prorrogações concedidas, resultando, na verdade 253 dias desde a primeira solicitação.

25. A Recorrente não contesta que entregou com atraso os arquivos digitais; tampouco se insurge contra o prazo de atraso considerado pelo Autuante - a contestação se refere à capitulação legal e forma de apuração do *quantum* da multa: afirma que legislação posterior revogou tacitamente a capitulação legal aplicada e, caso assim não se entenda - que se aplique a retroatividade benigna para reduzir a multa conforme legislação posterior.

26. Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991:

Art.11.As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita

Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

*§1ª A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

§3ª A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

~~II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;~~

~~III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.~~

~~Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.~~

~~II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

27. Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001:

Art. 1o As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou

elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

28. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

29. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

~~b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

30. Ato Declaratório Executivo Cofis nº 55, de 11 de dezembro de 2009, revogado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25, de 07 de junho de 2010: O Anexo Único define as especificações técnicas, exigidas pela RFB, de sistemas e arquivos digitais a serem entregues/disponibilizados pelas empresas.

31. Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

32. Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013

O presente Parecer Normativo cuida em analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário.

(...)

Conclusão 10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero

indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

(...)

n) A multa nova mais benéfica retroage para alcançar atos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

o) A multa de que trata o inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, é por atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

33. Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013:

Art. 57. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.”(NR)

34. A leitura dos dispositivos legais transcritos, obtidos da fonte <http://www.planalto.gov.br/>, evidencia que a multa pela apresentação extemporânea dos arquivos digitais de que o contribuinte pessoa jurídica sujeita à apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, era de Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, (Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 12, III), posteriormente alterada para dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, I, "b"); por sua vez alterada para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

35. O Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, concluiu que:

n) A multa nova mais benéfica retroage para alcançar atos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas "a" e "c", do CTN.

o) A multa de que trata o inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, é por atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

36. Finalmente, a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 57, alterou mais uma vez o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, porém não a multa pela entrega com atraso de arquivos digitais obrigatórios, se intimado o contribuinte pela RFB.

37. À vista do exposto, por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplica-se retroativamente o disposto no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, devido ao atraso na entrega de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

38. Dessa forma, cabe reduzir a multa aplicada para R\$1.500,00 x (193dias /30) =R\$10.500,00, isto é o valor mensal da multa , vezes o número de meses mais a fração de mês, de atraso.

1 Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo a multa regulamentar para R\$10.500,00, com data base em 09/12/2015, data da ciência do auto de infração, pág. 195.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 10314.728318/2015-63
Acórdão n.º **1201-001.922**

S1-C2T1
Fl. 12
